



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.395 - MG (2011/0268277-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RENATO DE SOUZA LIMA
PACIENTE : ELIAS IZAUL DOS SANTOS PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO E FURTO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. ORDEM DENEGADA.

1. Imprescindível para o reconhecimento da continuidade delitiva, ficção jurídica adotada pela lei penal para beneficiar o agente, que os delitos praticados, mediante mais de uma ação ou omissão, sejam da mesma espécie e, ainda, observadas as condições de tempo, lugar, maneira de execução e demais características, se presumam desdobramentos do primeiro.

2. Os crimes de roubo e furto, embora do mesmo gênero – delitos contra o patrimônio –, não podem ser tidos como da mesma espécie – circunstância indispensável para a caracterização da continuidade delitiva –, pois não coincidem integralmente seus elementos objetivos e subjetivos, o que se verifica facilmente se considerado, por exemplo, que, ao contrário do que ocorre na figura típica do art. 155 do Código Penal, são inerentes ao roubo as elementares da violência ou da grave ameaça à pessoa.

3. Ademais, a constatação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva não pode ser realizada na via do **writ**, por implicar, necessariamente, no reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, providência essa incompatível com os estreitos limites do **mandamus**.

4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.395 - MG (2011/0268277-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Renato de Souza Lima e Elias Izaul dos Santos Pereira, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados, respectivamente, às penas de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, e 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, ambas em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, IV, por duas vezes, na forma do art. 71, e no art. 157, § 2º, II, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

No presente **writ**, sustenta a impetrante, em síntese, que "delitos da mesma espécie não podem ser somente os previstos no mesmo tipo legal, pois, neste caso, seriam crimes idênticos, significado não pretendido pelo legislador ao dispor sobre a continuidade delitiva" (fl. 12).

Requer seja reconhecida a continuidade delitiva, com o consequente redimensionamento das penas.

Liminar indeferida às fls. 433/434.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 442/448), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.395 - MG (2011/0268277-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, cabe salientar o entendimento desta Corte no sentido de que a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva não pode ser realizada na via do **writ**, por implicar, necessariamente, no reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, providência essa incompatível com os estreitos limites do **mandamus**.

Contudo, a questão a ser apreciada esbarra, antes mesmo da necessidade de exame de fatos e provas, na compreensão pacífica desta Casa que afirma não ser possível a admissão da continuidade entre os crimes de roubo e furto.

Confira-se o que diz o art. 71 do Código Penal:

*Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes **da mesma espécie** e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*

Como se vê, imprescindível para o reconhecimento da continuidade delitiva, ficção jurídica adotada pela nossa lei penal para beneficiar o agente, que os delitos praticados, mediante mais de uma ação ou omissão, sejam da mesma espécie e, ainda, observadas as condições de tempo, lugar, maneira de execução e demais características, se presumam desdobramentos do primeiro.

Os crimes de roubo e furto, embora do mesmo gênero – delitos contra o patrimônio –, não podem ser tidos como da mesma espécie – circunstância indispensável para a caracterização da continuidade delitiva –, pois não coincidem integralmente seus elementos objetivos e subjetivos, o que se verifica facilmente se considerarmos, por exemplo, que, ao contrário do que ocorre na figura típica do art. 155 do Código Penal, são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerentes ao roubo as elementares da violência ou da grave ameaça à pessoa.

Assim, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO E FURTO. PLEITO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.

2. Não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e furto, pois são infrações penais de espécies diferentes e que têm definição legal autônoma e assim devem ser punidos.

Precedentes do STF e do STJ.

3. Ordem denegada. (HC 215.517/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 14/10/2011.)

B - PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. ROUBO E FURTO. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE.

1. O julgamento monocrático, com fundamento em precedentes das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nem o art. 38 da Lei n.º 8.038/90.

2. O cabimento do recurso de agravo regimental das decisões singulares proferidas pelo relator afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

3. A orientação firmada pelo Superior Tribunal é no sentido de que, em se tratando dos crimes de roubo e furto, não se admite a aplicação da regra da continuidade delitiva, porquanto tais delitos embora considerados do mesmo gênero, não são da mesma espécie.

4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229269/MG, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 15/06/2011.)

C - HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO E FURTO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. ORDEM DENEGADA.

1. É consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há se falar em continuidade delitiva entre roubo e furto, porquanto, ainda que possam ser considerados delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie. Precedentes.

2. Ordem denegada. (HC 117.037/DF, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 21/03/2011.)

Veja-se, ainda, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

A - HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E ROUBO. PEDIDO DE IMEDIATO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA. ORDEM DENEGADA.

1. A pretensão defensiva esbarra em vários pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal. Pronunciamentos no sentido da impossibilidade do reconhecimento do fenômeno da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) entre os delitos de roubo e de furto. Precedentes: RE 91.317, da relatoria do ministro Leão de Abreu (Plenário); HC 70.360, da relatoria do ministro Néri da Silveira (Segunda Turma); e HC 97.057, da relatoria do ministro Gilmar Mendes (Segunda Turma).

2. Por outra volta, a via processualmente contida em que a ação constitucional do habeas corpus consiste não se presta para um amplo revolvimento do conjunto fático-probatório da causa. Isto é, em sede de HC, é extremamente difícil saber se, na concreta situação dos autos, foram mesmo preenchidos todos os precisos comandos do art. 71 do Código Penal para o pronto reconhecimento da continuidade delitiva. Precedentes: HC 85.532, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; RHC 85.577, da relatoria da ministra Ellen Gracie; HC 83.117, da relatoria do ministro Celso de Mello.

3. Ordem denegada. (HC 96984, Relator o Ministro **AYRES BRITTO**, Segunda Turma, DJe de 5-11-2010.)

B - Habeas Corpus. 2. Continuidade delitiva dos crimes de roubo e furto. Impossibilidade. Espécies distintas. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado. 4. Ordem denegada. (HC 97057, Relator o Ministro **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, DJe de 03-09-2010.)

À vista do exposto, denego o presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0268277-1

HC 224.395 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024095857868 24095857868 58578688820098130024

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RENATO DE SOUZA LIMA
PACIENTE	: ELIAS IZAUL DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.